



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 001/2024/MPC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado pelo Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas signatários, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 129 da Constituição Federal e artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua aplicação, de promover a defesa da ordem jurídico-constitucional, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação ostenta elevada utilidade para a autocomposição de interesses e conflitos envolvendo direitos a serem resguardados e zelados pelo Ministério Público, devendo, sempre que possível, ser preferencialmente manejada antes da propositura de ações judiciais e Representação, evitando a devolução da matéria ao Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de diálogo institucional, por meio da adoção de métodos consensuais de conflitos, para fins de conformação das normas em análise com as Constituições da República e Estadual, sem a necessidade da propositura de ação judicial, valorizando aí o Estado Democrático de Direito e Gerencial, além dos princípios da eficiência e celeridade na solução dos conflitos, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o recebimento pelo Ministério Público de Contas de denúncia acerca de supostas irregularidades no sistema remuneratório, em sentido amplo, vigente na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, bem como as diligências realizadas pelo Órgão Ministerial e as manifestações da Casa Legislativa Estadual no curso da instrução do procedimento (SEI TCE/RO n. 3129/2023);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 2024.0001.009.00561, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como as manifestações da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia proferidas no bojo daquele procedimento;

CONSIDERANDO o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da eficiência, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, todos corolários do direito fundamental à boa administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, quanto aos Deputados Estaduais, sistema específico de remuneração mediante subsídios e institui expressa limitação de seu montante à razão de 75% do que estabelecido, em espécie, aos Deputados Federais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, § 11, da Constituição Federal, que dispõe que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* daquele artigo (teto remuneratório), as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei;

CONSIDERANDO que as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, ainda que não observem a regra do teto remuneratório (artigo 39, §4º, CF/88), têm por limite insuperável a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade;

CONSIDERANDO que a instituição e manutenção de parcelas de natureza indenizatória não prescinde de razoável fundamentação quanto à sua necessidade/utilidade e de estudos de viabilidade econômico-financeira que considerem os efeitos delas decorrentes no exercício de criação e seguintes, consoante os artigos 15 a 17 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que, num sistema constitucional harmônico, o estabelecimento de limites objetivos e claros para a remuneração dos agentes políticos estaduais, detentores de mandato eletivo, parametrizados com o sistema federal (à razão de 75% do estabelecido aos Deputados Federais, artigo 27, §2º, da CF/88), conduz à conclusão de que, quanto a verbas indenizatórias, malgrado a inexistência de limites expressos, não são admitidos valores ilimitados, desarrazoados, ou que ultrapassem, em muito, os próprios subsídios, o que atenta contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da legitimidade, da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas, baseado estritamente nos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e nos regramentos atinentes à remuneração e demais verbas disponíveis aos Deputados Estaduais de Rondônia, cujo resultado revelou a necessidade de adequações fundamentais na sistemática de controle e processamento das despesas e ressarcimentos no âmbito da ALE/RO para a garantia de cumprimento aos princípios da administração pública, preconizados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual n. 5.734, de 9 de janeiro de 2024, que estabelece e regulamenta o **auxílio-transporte**, o **auxílio-interiorização** e o **auxílio-manutenção pessoal** aos membros do Poder Legislativo Estadual e servidores, em valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, do subsídio dos Deputados Estaduais, a que se refere o artigo 29, XXXII, da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Congresso Nacional, as despesas típicas do exercício do mandato parlamentar, como aluguel de imóveis, passagens aéreas/terrestres, alimentação, aluguel de carro, combustível, entre outras, são custeadas por Cota, mediante reembolso por apresentação de nota fiscal;

CONSIDERANDO que a criação dos três auxílios no valor de 95% do subsídio dos Deputados Estaduais acaba totalizando o valor R\$ 31.356,07 em indenizações mensais;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de revisão nos percentuais dos referidos auxílios e efetiva comprovação, a fim de configurar-se efetivamente o caráter indenizatório e não, remuneratório das vantagens;

CONSIDERANDO, que o regime jurídico/político dos Deputados Estaduais é diferente dos demais servidores do Poder Legislativo, não se justificando a extensão a referidos servidores dos **auxílio-transporte**, o **auxílio-interiorização** e o **auxílio-manutenção pessoal**;

CONSIDERANDO que os servidores estaduais, nos casos de afastamentos eventuais ou transitórios da sede, são remunerados por diárias, conforme art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que são destinadas a cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, não se justificando, pelos mesmos motivos, a criação de auxílios com natureza indenizatória e pagos mensalmente, a determinados servidores do Poder Legislativo do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020,^[1] com redação dada pela Lei Complementar n.º1.178, de 28 de fevereiro de 2023, institui a **Cota de Gabinete Parlamentar** em valor equivalente a **0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal do Poder Legislativo do Estado**, no exercício financeiro anterior ao mês de competência do recebimento, destinada a suprir as despesas decorrentes das nomeações de até 49 servidores investidos para exercício dos cargos de que trata o § 2º do artigo 12-A da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 1.227, de 23 de abril de 2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, para instituir a **Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP**, verba de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas realizadas pelo parlamentar, desde que vinculadas ao exercício do mandato parlamentar e **excluídas as despesas custeadas pelos auxílios a que se referem o artigo 2º da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024**, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da **Cota de Gabinete Parlamentar**, que por sua vez é calculada sob o percentual de 0,05% do valor da despesa bruta total com pessoal do Poder Legislativo do Estado no exercício financeiro anterior;

CONSIDERANDO a expedição do Ato nº 015/2024-MD/ALE, de 10 de maio de 2024,^[2] que regulamenta a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP de que trata o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.056, de 26 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a despesa bruta com pessoal no Legislativo no exercício financeiro de 2023 foi de **R\$ 293.429.468,55**^[3], resultando, para o ano de 2024, em Cota/Verba de Gabinete, no valor de **R\$ 146.714,73**, para a nomeação de até 49 servidores, e **R\$ 110.036,05** a título de Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, a cada um dos parlamentares;

CONSIDERANDO a antijuridicidade da vinculação estabelecida no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020 (*caput* e parágrafo único) entre a Cota de Gabinete Parlamentar e a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar à percentual da Despesa Bruta Total com Pessoal do Poder Legislativo do Estado no exercício financeiro anterior, uma vez que inexistente qualquer fundamentação jurídica ou razão de interesse público capaz de subsidiar a referida vinculação;

CONSIDERANDO que a referida vinculação de verbas resulta em incremento ou reajuste automático e anual do valor da Cota de Gabinete Parlamentar e da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar e configura incentivo implícito ao aumento de gastos com pessoal, haja vista que, quanto maiores forem os gastos com pessoal daquela Casa de Leis, maiores serão os valores da Cota de Gabinete Parlamentar e da CEAP, em um indesejável e inconstitucional efeito cascata^[4];

CONSIDERANDO o Acórdão n. 3048/2019-Plenário, exarado pelo Tribunal de Contas da União no processo de monitoramento de determinações proferidas no Processo n. TC 025.092/2013-8 (Acórdão n. 1.312/2014-TCU-Plenário), em que apreciadas possíveis irregularidades praticadas por deputados federais e senadores com o uso de verbas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, resultando em recomendações à Mesa da Câmara dos Deputados e à Comissão Diretora do Senado para adoção de medidas de aprimoramento da gestão dos recursos aplicados no ressarcimento de despesas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 180/2021, com redação dada pela Resolução nº 534/2023, instituiu verba de representação paga mensalmente aos Deputados Estaduais que exercem funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora, Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, e Presidente de Comissão Permanente, estabelecendo um percentual de 75% sobre o subsídio no primeiro caso – equivalente a R\$ 23.428,64, e R\$ 15.619,10 para os outros membros;

CONSIDERANDO que, além de se tratar de uma evidente forma de remuneração, a verba de representação foi instituída por meio de Resolução Legislativa, o que contraria o princípio da legalidade, o qual estabelece que qualquer matéria relacionada à remuneração dos agentes públicos deve ser tratada por meio de lei em sentido estrito, garantindo maior transparência, controle e participação democrática no processo legislativo;

CONSIDERANDO que a verba de representação, embora possua nítido caráter remuneratório, foi indevidamente instituída pela Resolução nº 180/2021 com natureza “indenizatória”, embora de indenização não se trate, uma vez que não se destina a compensar dano ou ressarcir gasto do parlamentar, e sim retribuição pelo desempenho de múnus público, consubstanciando violação aos princípios de moralidade e razoabilidade e burla ao teto remuneratório constitucional;

CONSIDERANDO que a verba de representação (gratificação em razão do cargo) foi explicitamente incluída no teto constitucional pela Resolução 13/2006, do CNJ (art. 5º, *caput* e parágrafo único), bem como [\[RN1\]](#) as gratificações de representação/chefia de Poder, portanto, verbas de caráter remuneratório;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já considerou inconstitucional verba de representação instituída por resolução por violação ao princípio da legalidade bem como inconstitucional atribuir natureza indenizatória, e não remuneratória, a tal verba na ADIn nº 0800095-42.2022.8.22.000;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional classificar como indenizatória verba de nítido caráter remuneratório para fins de burla do teto constitucional (RE 650898, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 01-02-2017; ADI 6329 TP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-05-2020; ADI 7440 MC-Ref, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 30-10-2023, entre outros);[\[RN2\]](#)

CONSIDERANDO, ademais, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) instituiu, através da Resolução nº 176/2011, auxílio-moradia, também de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos Deputados Estaduais em exercício, e que a Resolução nº 330/2016 majorou este valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir de 01/03/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 517/2022 acrescentou os §§ 1º e 2º à Resolução nº 176/2011 para possibilitar a reposição inflacionária do auxílio até o limite estabelecido pelo Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M/FGV), acumulado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e que, com essa reposição, o valor do auxílio-moradia, que em 2016 era R\$ 5.000,00, passou a ser aproximadamente R\$ 9.127,19 em 2024, representando um aumento de 82,52% em 8 anos, estando alcançado pela vedação prevista no enunciado da Súmula Vinculante 42 [STF - RE: 1475806 RO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2024 PUBLIC 23-05-2024], e

CONSIDERANDO que, da mesma forma que acontece com a verba de representação, o auxílio-moradia foi instituído por Resolução Legislativa, em violação ao princípio da legalidade, que exige que tal matéria também seja tratada por lei em sentido estrito,

RESOLVEM expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA – NR ao Senhor MARCELO CRUZ**, Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como ao Senhor **ARILDO LOPES DA SILVA**, Secretário-Geral da ALE/RO, ou a quem os substituïrem, para que:

a) seja observado o regramento das diárias para o custeio de deslocamentos, hospedagem e alimentação dos servidores, com fulcro na Lei Complementar n. 68/92, em detrimento dos auxílios-transporte, auxílio-interiorização e auxílio-manutenção pessoal, previstos na Lei Estadual nº 5.734/2024, cuja natureza alcança apenas os parlamentares, nos termos expostos;

b) adotem medidas para fazer cessar a vinculação entre a Cota de Gabinete Parlamentar e a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP a percentual da Despesa Total com Pessoal da ALE/RO e obstar, por consequência, o reajuste ou incremento automático destas verbas em face do crescimento da despesa de pessoal;

c) observem o critério estabelecido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, que limita o subsídio dos parlamentares estaduais em percentual máximo de 75% em relação ao dos deputados federais;

d) estabeleçam medidas de controle dos gastos custeados com a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, de modo a garantir que não haja sobreposição entre as despesas ressarcidas com a CEAP e aquelas já custeadas em folha de pagamento, por meio do **auxílio-transporte**, do **auxílio-interiorização** e do **auxílio-manutenção pessoal** aos quais se refere o artigo 2º da Lei Estadual n. 5.734, de 9 de janeiro de 2024, sob pena de responsabilização e ressarcimento ao erário de todos os eventuais pagamentos sobrepostos;

e) estabeleçam medidas de controle dos gastos custeados com a **Cota para Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP**, de modo obstar qualquer ressarcimento de despesas com combustíveis, locação de veículos, lavagem de veículos, locomoção, manutenção preventiva e corretiva de veículos, peças de reposição, seguros de veículos, reparos mecânicos, lubrificantes, acessórios de veículos, adaptação de veículos, hospedagem, estadia e deslocamentos, passagens terrestres, passagens fluviais, locação e fretamento de embarcações, táxi, pagamento de pilotos de aeronaves e de embarcações, alimentação em restaurantes e gêneros alimentícios, as quais já são custeadas pelos **auxílio-transporte**, **auxílio-interiorização** e **auxílio-manutenção pessoal**, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024;

f) instaurem procedimento para apurar a existência de eventuais despesas sobrepostas, após a edição da Lei Complementar nº 1.227, de 23 de abril de 2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, relativas a **transporte, manutenção-pessoal e interiorização, impedindo, desde logo, o seu ressarcimento por meio da CEAP, atualmente ressarcidas por meio de auxílio-transporte, auxílio-manutenção pessoal e auxílio-interiorização, determinando, se for o caso, a devolução de valores já eventualmente ressarcidos;**

g) adotem medidas para que sejam estabelecidas no âmbito da ALE/RO, por meio das unidades competentes, notadamente o Controle Interno e a Procuradoria Jurídica, rotinas de certificação da fidedignidade, economicidade, conformidade e transparência das despesas ressarcidas com a CEAP, garantindo, deste modo, a adequada prestação de contas dos valores despendidos;

h) promovam estudos de revisão de despesas passíveis de redução ou de limitação de ressarcimentos pela CEAP a título de **divulgação da atividade parlamentar**, tendo em vista que tais ações podem e devem ser supridas pelos meios de divulgação oficiais da Casa Legislativa (**Contrato n. 12/2019 no valor de R\$ 22.227.554,76 para o período de 12 meses**)^[5] ou pelas redes sociais, sem dispêndio de recursos públicos, observado em todo caso, o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, que veda a veiculação de nomes, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

i) exijam que os ressarcimentos a título de **divulgação da atividade parlamentar** sejam amparados na demonstração da publicidade ou divulgação realizada e avaliem seu caráter educativo, informativo, de orientação social ou de prestação de contas, obstando o ressarcimento daquelas que de qualquer modo não atendam a tais critérios, por força do já citado artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

j) promovam estudos de revisão de despesas passíveis de redução ou de limitação de ressarcimentos pela CEAP a título de **consultorias, assessorias e trabalhos técnicos**, restringindo-as aos casos que não possam ser supridos pela própria

da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por seus servidores ou contratados, regulamentando as hipóteses em que excepcionalmente cabíveis tais gastos diretamente pelos deputados e exigindo a devida prestação de contas dos serviços, por força do disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

k) criem mecanismo no portal de transparência semelhante ao da Câmara dos Deputados, através do qual qualquer cidadão possa pesquisar pelo nome do Deputado Estadual o valor mensal e anual utilizado e não utilizado da cota mensal (CEAP), de que trata o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056 de 26 de fevereiro de 2020, bem como o nome dos servidores comissionados vinculados ao gabinete do Parlamentar cuja remuneração seja custeada com a Cota de Gabinete Parlamentar que trata o *caput* do citado artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056/20, de forma a garantir maior transparência e controle social sobre os recursos públicos;

l) seja adequada a Resolução nº 176/2011 (auxílio-moradia) ao princípio da legalidade estrita, por se tratar de tema reservado à lei em sentido estrito, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade na estipulação do valor;

m) seja adequada a Resolução nº 180/2021 (verba de representação) ao princípio da legalidade estrita, por se tratar de tema reservado à lei em sentido estrito; observando-se seu caráter remuneratório, motivo pelo qual deve estar compreendido no teto remuneratório de que tratam os arts. 37, inc. XI, e 39, § 4º, da CF/88.

FIXA-SE O PRAZO DE 60 DIAS, a contar do recebimento da presente Notificação Recomendatória, para comprovação aos órgãos signatários das medidas adotadas para seu cumprimento.

O não atendimento à presente Notificação Recomendatória poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis pelos gastos incompatíveis com o ordenamento jurídico eventualmente efetuados, bem como de adequação constitucional dos atos normativos referidos.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, datas das assinaturas eletrônicas.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral de Contas

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral de Contas

ROGÉRIO JOSÉ NANTES

Promotor de Justiça/CAEX

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Subprocurador-Auxiliar de Contas Procurador

WILLIAN AFONSO PESSOA

Coordenador do Centro de Apoio Operacional MPC

[1] “Estabelece a Estrutura Organizacional Político Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

[2] Publicado no Diário Oficial da ALE/RO n. 84, de 10 de maio de 2024.

[3] Disponível em: https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_gestao/RGF_-_DIOF_ALERO.pdf

[4] Sabe-se que a “*despesa com pessoal, por natureza, é sempre crescente. Há planos de cargos e salários, progressões na carreira, aposentadoria e necessidade de reposição, aperfeiçoamento dos serviços públicos, dentre tantas outras pressões para o seu crescimento*”. LEITE, Harrison. Regra temporária para recondução das despesas com pessoal ao limite. Inovação da LC n. 178/2021. Fôlego aos novos gestores. 2021. Disponível em: <https://harrisonleite.com/blog/regra-temporaria-para-reconducao-das-despesas-com-pessoal-ao-limite-inovacao-da-lc-n-178-2021-folego-aos-novos-gestores/> - acesso em 25.05.2024.

[5] Período de 16 de abril de 2024 a 16 de abril de 2025, conforme Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2019/ALE/RO, celebrando entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa PNA Publicidade LTDA – ME. Disponível em: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Contratos/detalhes/123> - acesso em 27.05.2024.

[RN1]@Ricardo Cavalcanti Osório de Barros Filho citar os artigos da resolução

[RN2]@Ricardo Cavalcanti Osório de Barros Filho citar algum julgado nesse sentido



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 12/08/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 12/08/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 12/08/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 13/08/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo de Oliveira, Usuário Externo**, em 13/08/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério José Nantes, Usuário Externo**, em 13/08/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0735650** e o código CRC **51ABD8F2**.